Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A violência doméstica e os maus-tratos contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência são problemas graves que afetam nossa sociedade, impactando profundamente a vida das vítimas e de suas famílias. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e outras legislações que protegem grupos vulneráveis representam marcos importantes no combate a esses tipos de violência, oferecendo mecanismos de proteção e punição aos agressores.

No entanto, é necessário considerar que os agressores podem usar diversos métodos para intimidar e controlar suas vítimas, incluindo a posse de animais ferozes como forma de ameaça e coerção. Esse uso indevido coloca em risco não apenas as vítimas, mas também suas famílias e outras pessoas ao redor.

Diante dessa realidade, o presente projeto de lei visa proteger as vítimas de violência doméstica, bem como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, ao proibir que indivíduos condenados por crimes previstos na Lei Maria da Penha - assim como crimes de maus-tratos contra esses grupos vulneráveis - sejam tutores de animais ferozes. Essa medida busca impedir que a posse de animais seja usada como um instrumento de intimidação e ameaça, reduzindo os riscos de novos episódios de violência e criando um ambiente mais seguro para todos.

A conscientização da sociedade nesse aspecto é crucial para promover um debate sobre a responsabilidade na posse de animais e o uso indevido desses seres como ferramentas de violência. Nesse sentido, este projeto de lei constitui um passo significativo rumo ao fortalecimento das políticas de proteção às vítimas de violência e à promoção de uma sociedade mais justa e segura.

Diante do exposto, submeto ao este Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 199/2024

Proíbe a posse de animais considerados ferozes por indivíduos condenados pela Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha e por crimes de maus-tratos contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica proibida a posse de animais considerados ferozes por indivíduos que tenham sido condenados por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, bem como por crimes de maus-tratos contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se animal feroz aquele definido pela legislação vigente e pelas normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º - A proibição se estende a qualquer forma de tutela, posse ou responsabilidade sobre os animais ferozes, incluindo, mas não se limitando a cães de raças consideradas perigosas e felinos selvagens.

Art. 2° - Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal regulamentar os mecanismos de fiscalização concernentes ao cumprimento desta lei, designando a secretaria competente executá-los, dentre outras atribuições.

Parágrafo único – A secretaria designada pelo Executivo também deverá promover campanhas de conscientização sobre a responsabilidade na posse de animais e os direitos das vítimas de violência doméstica e dos grupos vulneráveis.

Art. 3° - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão imediata do animal;

II - multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo;

III - outras penalidades cabíveis conforme a legislação municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 24 de outubro de 2024.

DR. PALMIERI